

**Processo nº 67/2014**

(Autos de recurso penal)

**Data: 20.03.2014**

**Assuntos : Crime de “detenção de arma proibida”.**

**Contradição insanável da fundamentação.**

**Reenvio.**

## **SUMÁRIO**

1. O crime de “detenção de arma proibida” é de realização permanente e de perigo abstracto, em que o que está em causa é a própria perigosidade das “armas”, visando-se, com a incriminação da sua detenção, tutelar o perigo da lesão da ordem, segurança e tranquilidade públicas face ao risco da livre circulação e detenção de armas.
  
2. Para a sua consumação necessária é a verificação dos seguintes elementos:
  - a detenção (posse) de arma branca ou outro instrumento;
  - com o fim de os usar como arma de agressão ou que possam ser

utilizados para tal fim; e,

– a não justificação da sua posse.

3. O vício de “contradição insanável da fundamentação” ocorre quando se constata incompatibilidade, não ultrapassável, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.
  
4. Padece de “contradição insanável” – que determina o reenvio nos termos do art. 418º do C.P.P.M. – a decisão da matéria de facto na qual se dá, simultaneamente, como provado, que a arguida “(...) não conseguiu justificar a detenção do x-acto em causa” e que “para organizar as caixas de cartolina recolhidas, a arguida trazia sempre consigo um x-acto”.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 67/2014**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, arguida com os restantes sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenada como autora material da prática de 1 crime de “detenção de arma proibida”, p. e p. pelo art. 262º, n.º 3 do C.P.M., na pena de 3 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano e 3 meses; (cfr., fls. 115 a 120-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui

como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformada com o assim decidido, a arguida recorreu.

Motivou para, a final, e em sede das suas conclusões, imputar à sentença recorrida os vícios de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 127 a 131).

\*

Respondendo, diz o Ministério Público que a sentença não merece censura, devendo ser integralmente confirmada; (cfr., fls. 133 a 135).

\*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

\*

Em observância do estatuído no art. 406º do C.P.P.M. foram os autos ao Ilustre Procurador Adjunto que, em douto Parecer, diz o que segue:

*“Assaca a recorrente ao douto aresto sob escrutínio vícios de erro notório na apreciação da prova e contradição insanável da fundamentação, pretendendo, quanto ao 1º, que se não mostra comprovado que a visada tenha batido com o x-acto na porta metálica dá residência do 2º arguido e que, de todo o modo, também se não alcança comprovativo válido que ela pretendesse usar esse instrumento para agredir o mesmo.*

*Diga-se, desde logo, quanto a esta última parte, que o tribunal "a quo" não deu como provado que o x-acto se destinava a ser utilizado em agressão, mas sim que podia ser utilizado para tal fim, não tendo a recorrente justificado razoavelmente a posse respectiva, asserção que, por de senso comum, não se vê que possa ser minimamente abalada.*

*Por outra banda, ainda que correspondesse à verdade a "história" que a própria visada estabelece (ponto 7º) para os factos, sem*

*correspondência com a matéria dada como provada na douta sentença, não se descortina em que medida a mesma possa validamente contrariar a utilização, anterior, do instrumento em questão, para bater na porta metálica. Não se percebe ...*

*Enfim, os elementos probatórios recolhidos, quer testemunhais, quer decorrentes da investigação policial empreendida, são, por si, suficientes para sustentar, a partir do senso comum e regras da experiência, a correcção da convicção alcançada àcerca da prática dos factos pela visada, não se vendo que, com tal apreciação, se tenha violado qualquer regra ou princípio de direito probatório.*

*Maiores dúvidas se nos oferece a questão da fundamentação.*

*É que, dando-se como provado que "Para organizar as caixas de cartolina recolhidas, a 1 a arguida trazia sempre consigo um x-acto, a fim de cortar e organizar as referidas caixas ", e, não se tendo provado que a visada " ... apenas trazia ocasionalmente consigo o referido x-acto ao bater na porta do domicílio do 2º arguido ", mal se entende a conclusão de que a mesma " ... não conseguiu justificar a detenção do x-acto em causa ", detendo-o "deliberadamente consigo ", "sem justificação razoável ".*

*É certo ter o Mmo Juíz "a quo" feito questão de justificar a*

*aparente contradição, entendendo que " ... não obstante a 1ª arguida tenha o hábito de trazer consigo o x-acto em causa para facilitar a recolha e venda de caixas de cartolina abandonadas na rua, o ponto fundamental do caso consiste no momento em que ocorreu o facto".*

*Ao que se percebe do raciocínio subsequente, esse "momento" não terá tanto a ver com a hora relativamente tardia em que os factos ocorreram, mas sim por, batendo com o instrumento em questão na porta, "por fúria" e "com a intenção de discutir com o 2º arguido" ter exposto e usado aquele x-acto, sem justa causa. .*

*Bom, dando-se de barato que, com tal motivação se não apresente a pretendida insanável contradição da fundamentação, sempre subsistirá a questão: justificada que se mostra, "a priori" a posse do x-acto por parte da recorrente, o facto de a mesma o ter usado para bater na porta metálica da residência do 2º arguido, mantendo-o na mão até o entregar (ou lhe ser retirado) àquele, afasta a justificação da posse para efeitos de preenchimento do ilícito por que foi condenada ?*

*A questão coloca-se com alguma acuidade no caso presente, uma vez que, com relevo para o específico, apenas se comprovou que a recorrente bateu com o x-acto na porta metálica, sendo que, no momento posterior à abertura da porta pelo 2º arguido, este "tirou da mão da*

*arguida o x-acto e foi-se embora com ela ", acrescentando-se mais à frente na sentença, num reporte algo diverso, que aquele "" . exigiu imediatamente à 1 a arguida que lhe entregasse o x-acto em causa e, depois, esse x-acto foi entregue ao polícia aquando da sua chegada ao local em causa " .*

*Aceitando-se que a descrição assim apresentada se não mostra (designadamente quanto à efectiva atitude da recorrente após a abertura da porta) com configuração muito precisa e completa, consegue-se descortinar do exposto o fim agressivo ( "por fúria ", "com intenção de discutir ") com que a visada terá empunhado e exibido aquele instrumento cortante, atitude essa, pelo seu "animus ", a "desfigurar" irremediavelmente a justificação da posse do mesmo, naquela circunstância específica.*

*Daí que, "malgré iout", se aceite o decidido.*

*Este, o nosso entendimento"; (cfr., fls. 185 a 187).*

\*

*Nada parecendo obstar, passa-se a decidir.*



## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados na sentença recorrida, a fls. 117 a 119, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Sabido que é que as conclusões pela recorrente extraídas da sua motivação de recurso delimitam o thema decidendum do Tribunal ad quem – sem prejuízo das questões que este T.S.I. pode conhecer ex officio – e verificando-se que a arguida, ora recorrente, assaca à decisão recorrida os vícios de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”, vejamos.

Pois bem, o vício de “contradição insanável da fundamentação” tem sido entendido como aquele que ocorre quando *“se constata incompatibilidade, não ultrapassável, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a*

*decisão*”; (cfr., v.g. no Acórdão deste T.S.I. de 24.10.2013, Proc. n.º 645/2013).

Por sua vez, verifica-se *“erro notório na apreciação da prova quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do*

*Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”;* (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. n.º 165/2011, e mais recentemente de 13.02.2014, Proc. n.º 754/2013 do ora relator).

E, motivos não se vislumbrando para se alterar o que se deixou exposto quanto ao sentido e alcance dos vícios pela recorrente assacados à decisão recorrida, vejamos se tem a mesma razão.

Mostra-se útil uma breve nota sobre o crime em questão nos presentes autos.

Pois bem, o crime pelo qual foi a ora recorrente condenada é o de “detenção de arma proibida”, p. e p. pelo art. 262º, n.º 3, do C.P.M., onde se preceitua que:

“3. Quem detiver ou trazer consigo arma branca ou outro

instrumento, com o fim de serem usados como arma de agressão ou que possam ser utilizados para tal fim, não justificando a sua posse, é punido com pena de prisão até 2 anos”.

Trata-se de um crime de realização permanente e de perigo abstracto, em que o que está em causa é a própria perigosidade das “armas”, visando-se, com a incriminação da sua detenção, tutelar o perigo da lesão da ordem, segurança e tranquilidade públicas face ao risco da livre circulação e detenção de armas.

Da leitura do estatuído no transcrito art. 262º, n.º 3 do C.P.M. constata-se que para a consumação do crime em questão necessária é a verificação dos seguintes elementos:

- a detenção (posse) de arma branca ou outro instrumento;
- com o fim de os usar como arma de agressão ou que possam ser utilizados para tal fim; e,
- a não justificação da sua posse; (sendo de se entender que à acusação cabe a prova das características dos objectos, do seu potencial uso como arma de agressão e de que a conduta do arguido se enquadra nas hipóteses cobertas pela norma incriminatória, competindo ao arguido

a justificação para a posse de tais objectos – nesse sentido, cfr., v.g., o Ac. da R. do Porto de 24.10.2007, Proc. n.º 0714586, in “www.dgsi.pt”, aqui citado como mera referência).

In casu, está provado que no dia 19.06.2009, deteve a ora recorrente um “«x-acto» com o comprimento total de 15,5cm, e com uma lâmina que media 6,5cm”.

Ora, dúvidas não parecendo haver que é tal “instrumento” passível de ser utilizado como “arma de agressão”, há que dar por verificados os primeiros dois elementos atrás identificados.

Vejamos agora da “justificação da posse de tal «x-acto»”.

Em relação a este elemento, entendeu o M<sup>mo</sup> Juiz a quo que se tinha “provado” que depois de uma altercação ocorrida às 18:00 entre a recorrente e B, aquela, pelas 23:00, “pegou num x-acto e regressou ao domicílio em apreço, batendo na porta metálica da fracção e pedindo discussão com aquele, sendo que, nisto, o seu namorado tirou da mão desta o x-acto e foram-se embora”.

Seguidamente, deu também como “provado” que a recorrente “não conseguiu justificar a detenção do x-acto em causa”, “que agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao praticar o acto em causa, no sentido de trazer deliberadamente consigo o x-acto, sem justificação razoável, mesmo que soubesse que este podia ser utilizado como arma branca de agressão”, e, por sua vez, que “para atenuar a pressão económica da família, durante anos, ela andava frequentemente a recolher caixas de cartolina encontradas abandonadas nas proximidades das lojas situadas ao redor da sua casa e, depois, vendê-las”; e que “para organizar as caixas de cartolina recolhidas, a 1ª arguida trazia sempre consigo um x-acto, a fim de cortar e organizar as referidas caixas”.

Creemos que a assinalada matéria de facto é, em nossa opinião, manifestamente incompatível, pois que, de um lado se diz que a recorrente “pegou no «x-acto» e regressou ao domicílio”, “que não conseguiu justificar a sua detenção”, “bem sabendo que o mesmo podia ser utilizado como arma de agressão”, e, de outro, que “trazia sempre consigo um «x-acto» para arrumar caixas de cartão”.

Perante a assinalada contradição, e ficando-se assim sem saber quais os (reais) motivos da detenção do “x-acto”, imperativo se torna o reenvio dos autos para novo julgamento da matéria de facto em questão e posterior nova decisão, nos termos do art. 418º do C.P.P.M..

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, acordam conceder provimento ao recurso, reenviando-se os autos para novo julgamento nos termos do art. 418º do C.P.P.M..**

**Sem custas.**

**Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de MOP\$1.500,00.**

Macau, aos 20 de Março de 2014

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa





